AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122101 - MG(2024/0032837-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADVOGADO	:	BRUNO SOARES DE SOUZA - MG123494
AGRAVADO	:	UNIMED PARA DE MINAS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	LILIANE NETO BARROSO - MG048885 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788 ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961 JOAO CAETANO MUZZI FILHO - MG064712 THAYRINE VIRTUOSO MENDES - MG172385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÃO PERCEBIDA. DIFERENÇA ENTRE VALORES INGRESSADOS E REPASSES A PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a base de cálculo do ISS devido pelas operadoras de planos de saúde corresponde à comissão por elas percebida, consistente na diferença entre os valores ingressados e os repasses efetuados aos prestadores de serviços médicos.

2. Alegação de adoção de premissa fática equivocada afastada. Pretensão inicial de natureza declaratória, voltada à correta identificação da base de cálculo do ISS incidente sobre operadoras de planos de saúde.

3. O interesse processual da parte autora foi reconhecido pelo acórdão recorrido, sem impugnação oportuna da municipalidade, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa.

4. A pretensão de modulação dos efeitos do juízo de procedência do pedido autoral — reconhecido tanto na sentença quanto, em

Documento eletrônico VDA56737753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2026. Código de Controle do Documento: 73eb5079-c92c-4f16-a712-df487c13a2f4

menor extensão, no acórdão recorrido — não foi oportunamente deduzida perante as instâncias ordinárias, tendo sido suscitada apenas no presente agravo interno, o que configura inovação recursal insuscetível de conhecimento.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA56737753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2026. Código de Controle do Documento: 73eb5079-c92c-4f16-a712-df487c13a2f4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122101 - MG(2024/0032837-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADVOGADO	:	BRUNO SOARES DE SOUZA - MG123494
AGRAVADO	:	UNIMED PARA DE MINAS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	LILIANE NETO BARROSO - MG048885 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788 ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961 JOAO CAETANO MUZZI FILHO - MG064712 THAYRINE VIRTUOSO MENDES - MG172385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÃO PERCEBIDA. DIFERENÇA ENTRE VALORES INGRESSADOS E REPASSES A PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a base de cálculo do ISS devido pelas operadoras de planos de saúde corresponde à comissão por elas percebida, consistente na diferença entre os valores ingressados e os repasses efetuados aos prestadores de serviços médicos.

2. Alegação de adoção de premissa fática equivocada afastada. Pretensão inicial de natureza declaratória, voltada à correta identificação da base de cálculo do ISS incidente sobre operadoras de planos de saúde.

3. O interesse processual da parte autora foi reconhecido pelo acórdão recorrido, sem impugnação oportuna da municipalidade, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa.

4. A pretensão de modulação dos efeitos do juízo de procedência do pedido autoral — reconhecido tanto na sentença quanto, em

Documento eletrônico VDA55549543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:49
Código de Controle do Documento: 2ecfd259-ff25-4a59-851d-dad2a84519c5

menor extensão, no acórdão recorrido — não foi oportunamente deduzida perante as instâncias ordinárias, tendo sido suscitada apenas no presente agravo interno, o que configura inovação recursal insuscetível de conhecimento.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS contra decisão de minha lavra (e-STJ, fls. 1.546/1.553), na qual, ao reconhecer que a base de cálculo do ISS devido pelas operadoras de planos de saúde corresponde à comissão por elas percebida — consistente na diferença entre os valores ingressados e os repasses efetuados aos prestadores de serviços médicos — dei provimento ao recurso especial da Unimed, para restabelecer a sentença que julgara integralmente procedente o pedido.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.559/1.574), o ente público agravante sustenta, em síntese: (i) que a decisão agravada partiu da premissa equivocada de que o município exigiria o ISS sobre a totalidade das mensalidades pagas pelos usuários dos planos de saúde; (ii) que a Unimed carece de interesse processual, pois "sempre recolheu o ISS apenas sobre os valores que entendia devidos e nunca sofreu exigência sobre base diversa"; (iii) que os efeitos da decisão agravada devem se projetar apenas para o futuro, uma vez que "os períodos pretéritos discutidos nos autos foram regularmente homologados".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.578/1.583).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não se mostram convincentes.

Conforme registrado na decisão agravada, cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pela cooperativa ora agravada, na qual se postulou declaração judicial de que "o preço do serviço na atividade da Autora de operação de planos de saúde, para fins de recolhimento do ISSQN, não é a totalidade dos seus ingressos, mas sim a diferença positiva obtida por meio da dedução, nos ingressos, dos repasses realizados a médicos e demais prestadores de serviços na área de saúde (tais como odontólogos,

Documento eletrônico VDA55549543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:49
Código de Controle do Documento: 2ecfd259-ff25-4a59-851d-dad2a84519c5

terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos etc.), laboratórios, hospitais, clínicas, transporte de usuários — inclusive aeromédico — e demais prestadores de serviço, inclusive por intermédio de outras operadoras (intercâmbio cedido), medicamentos e ressarcimento ao SUS, que serão tributados na pessoa física/jurídica desses prestadores de serviços, afastando-se, ainda, a obrigatoriedade de retenção na fonte pelos tomadores do serviço, haja vista a peculiaridade na forma de apuração do imposto pela Autora".

O magistrado de primeiro grau julgou o pedido procedente.

Em sede de apelação, o TJMG deu parcial provimento ao recurso da edilidade, para "reformar em parte a sentença e determinar que o ISS incida apenas sobre os ingressos da cooperativa, deduzidos os repasses aos médicos e estabelecimentos cooperados e/ou prestadores de serviços de saúde associados à cooperativa apelada ou que integrem outra cooperativa que mantenha relação jurídica com a cooperativa de médicos recorrida".

Ao apreciar o recurso especial da Unimed, apliquei a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior, segundo a qual a base de cálculo do ISS devido pelas operadoras de planos de saúde corresponde à comissão por elas percebida, consistente na diferença entre os valores ingressados e os repasses efetuados aos prestadores de serviços médicos. Para respaldar o provimento do recurso, citei precedentes desta Casa: AgInt no REsp 1337836/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe 11/4/2019; REsp 1722550/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 22/11/2018; AgRg no AREsp 218161/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013; e REsp 1137234/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 13/9/2011.

Pois bem.

Inicialmente, não procede a alegação de que a decisão agravada teria adotado premissa fática equivocada. Isso porque, ao prover o recurso especial da Unimed, considerei a natureza declaratória da pretensão deduzida na inicial, voltada à correta identificação da base de cálculo do ISS incidente sobre as operadoras de planos de saúde.

No que toca ao interesse processual da parte autora, o acórdão recorrido reconheceu a presença dessa condição da ação, nos seguintes termos:

> DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
> O interesse processual está configurado quando a parte necessita da tutela jurisdicional para que atinja um determinado objetivo.

Documento eletrônico VDA55549543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:49
Código de Controle do Documento: 2ecfd259-ff25-4a59-851d-dad2a84519c5

> Neste sentido, é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:
> [...]
> No caso dos autos, como já relatado anteriormente, o Município afirma que tem respaldo para exigir o tributo calculado sobre os ingressos brutos da cooperativa, o que demonstra, de forma inquestionável que a apelada está sujeita à ação fiscal, sendo útil a busca da tutela jurisdicional reclamada.
> Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Ocorre que a municipalidade não apresentou oportuna impugnação contra esse ponto específico do acórdão recorrido, razão pela qual a discussão acerca do interesse processual encontra-se preclusa.

Do mesmo modo, a pretensão de modulação dos efeitos do juízo de procedência do pedido autoral — reconhecido tanto na sentença quanto, em menor extensão, no acórdão recorrido — não foi oportunamente deduzida perante as instâncias ordinárias, tendo sido suscitada apenas no presente agravo interno, o que configura inovação recursal insuscetível de conhecimento.

Por fim, embora não mereça acolhimento, entendo que o presente inconformismo não se caracteriza como agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a justificar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, cuja incidência pressupõe decisão unânime do Colegiado nesse sentido.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55549543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/03/2026 20:03:49
Código de Controle do Documento: 2ecfd259-ff25-4a59-851d-dad2a84519c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.122.101 / MG

Número Registro: 2024/0032837-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230089351 10000230089351001 10000230089351003 50084144320198130471

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED PARA DE MINAS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	LILIANE NETO BARROSO - MG048885
		PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
		ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961
		JOAO CAETANO MUZZI FILHO - MG064712
		THAYRINE VIRTUOSO MENDES - MG172385
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADVOGADO	:	BRUNO SOARES DE SOUZA - MG123494

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADVOGADO	:	BRUNO SOARES DE SOUZA - MG123494
AGRAVADO	:	UNIMED PARA DE MINAS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	LILIANE NETO BARROSO - MG048885

Documento eletrônico VDA56640681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: fbd32642-b243-4517-a88e-11144f3b7e6d

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961
JOAO CAETANO MUZZI FILHO - MG064712
THAYRINE VIRTUOSO MENDES - MG172385

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56640681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: fbd32642-b243-4517-a88e-11144f3b7e6d